



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.681 - PR (2019/0159821-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S) - PR009660
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
AGRAVADO : SILVIO RICARDO MARCHINI
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES E OUTRO(S) - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO. ABUSIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, reconheceu a abusividade da cláusula contratual que excluiu a cobertura securitária em caso de distúrbios ou doenças psiquiátricas e mentais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.681 - PR (2019/0159821-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S) - PR009660
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
AGRAVADO : SILVIO RICARDO MARCHINI
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES E OUTRO(S) - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S.A em face de decisão da Presidência desta Corte (fls. 462-465), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Como bem se pode depreender do Recurso Especial, o acórdão recorrido materializou em seu bojo as essenciais cláusulas contratuais sub judice e decidiu ao cabo declará-las nulas ampliando indevidamente o escopo do contrato de seguro celebrado entre as partes...Como se verifica, muito embora a pretensão recursal esteja voltada a manutenção dos exatos termos contratados, nada impede que esse c. STJ exerça sua regular prestação jurisdicional pois as premissas fáticas e contratuais estão materializadas no bojo do acórdão recorrido, o que permite a Corte poder proceder ao regular julgamento sem esbarrar no óbice das súmulas 5, e 7, STJ."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.681 - PR (2019/0159821-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S) - PR009660
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
AGRAVADO : SILVIO RICARDO MARCHINI
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES E OUTRO(S) - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO. ABUSIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, reconheceu a abusividade da cláusula contratual que excluiu a cobertura securitária em caso de distúrbios ou doenças psiquiátricas e mentais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos dos autos, assim concluiu:

No caso em espécie, o autor SILVIO RICARDO MARCHINI questiona a nulidade da disposição contratual que prevê a restrição de cobertura em casos decorrentes de distúrbios ou doenças psiquiátricas e mentais. Neste ponto, é necessário destacar que a despeito da controvérsia a respeito da existência do referido dispositivo contratual, constata-se nas condições gerais entregues à parte autora e acostadas à exordial em ambas as ações a existência da cláusula 3ª, 2.2, "k", [...].

Todavia, a despeito de não se constar as supracitadas irregularidades, em uma análise com maior acuidade das disposições limitadoras de cobertura insertadas no item 2.2 das condições especiais do contrato de seguro vislumbra-se a existência de esvaziamento do objeto contratual.

No caso em comento, as partes contrataram a apólice securitária nº 01-081-010107058, com vigência entre 21/10/2015 e 21/10/2016 e previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cobertura dos riscos: morte acidental, invalidez permanente por acidente e diária por incapacidade temporária (mov. 1.5 da ação de cobrança). Ademais, segundo a cláusula 3ª, 1.1 prevê a cobertura de diárias em razão do risco segurado “incapacidade temporária por acidente ou doença” que venha a impossibilitar, de forma contínua e ininterrupta, o segurado de exercer seu mister em razão de acidente ou doença ocorridos no período de vigência do seguro [...].

Ocorre que, embora a cláusula 3ª, 2.2 contemple em suas alíneas algumas exclusões de cobertura de natureza eletiva (opcional), tais como se verifica, exemplificativamente, nas hipóteses cirurgias plásticas, tratamentos para esterilização e fertilização, etc, nota-se que dentre tais exclusões também foram inseridas um rol excessivamente amplo de doenças que importariam no afastamento do direito do segurado [...].

Neste contexto, a previsão que limita a cobertura nos casos de distúrbios ou doenças psiquiátricas e mentais em conjunto com as demais cláusulas supracitadas revela-se abusiva por esvazir e frustrar o objeto do contrato de seguro em questão (Diária por Incapacidade temporária por doença - DIT) em violação à boa-fé objetiva, máxime em razão da amplitude das enfermidades que importam em excludente de obrigação inerente ao contrato, consoante exegese do art. 51, I e IV c/c § 1º, II, do CDC [...]. Destarte, não merece reparo as decisões nos pontos em que reconheceu a abusividade da cláusula que excluiu a cobertura securitária em caso de distúrbios ou doenças psiquiátricas e mentais e, por conseguinte, condenou ao pagamento da indenização securitária, restando, conduto, aferir o montante da indenização a ser paga ao segurado (fls. 322/328).

No caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, reconheceu a abusividade da cláusula contratual que excluiu a cobertura securitária em caso de distúrbios ou doenças psiquiátricas e mentais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS PATOLOGIAS COM A ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 283 E 284/STF. SÚMULAS 5 E 7. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal com relação à existência de abusividade da cláusula contratual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Ainda que a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos de plano de saúde celebrados antes de sua vigência, é possível aferir eventual abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Nesse contexto, derruir as conclusões do decisum atacado, no sentido de que houve abusividade na recusa, bem como de que esta ocasionou dano moral indenizável, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 801.687/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0159821-0

AgInt no
AREsp 1.515.681 /
PR

Números Origem: 00199815920178160014 00732071320168160014 199815920178160014

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S) - PR009660
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
AGRAVADO : SILVIO RICARDO MARCHINI
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES E OUTRO(S) - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S) - PR009660
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
AGRAVADO : SILVIO RICARDO MARCHINI
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES E OUTRO(S) - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.